



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

LUISA MARIA PARREIRA BARATA, Licenciada em Direito e Chefe da Divisão Administrativa do Município de Bragança:

Certifica que na Ata da Reunião Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia onze de abril do ano de dois mil e doze, aprovada em minuta, e com a presença dos Srs., Presidente, António Jorge Nunes, e Vereadores, Jorge Manuel Nogueiro Gomes, Rui Afonso Cepeda Caseiro, Humberto Francisco da Rocha, Maria de Fátima Gomes Fernandes, José Leonel Branco Afonso e Hernâni Dinis Venâncio Dias, se encontra uma deliberação do seguinte teor:

“ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E TAXAS

Pela Divisão de Urbanismo, foi presente a seguinte informação:

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas (doravante designado por R MUET), no que concerne aos seguintes aspetos:

1. OBRAS DE ESCASSA RELEVÂNCIA URBANÍSTICA

A – ESTUFAS

Considerando que as construções designadas por estufas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação estão enquadradas como obras de escassa relevância urbanística, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º - A, desde que possuam altura inferior a 3m e área inferior ou igual a 20 m², considerando que o atual R MUET não prevê este tipo de edificação, propõe-se, em razão de medidas de promoção da atividade económica do setor agrícola, atividade predominante no Concelho de Bragança, por serem consideradas estruturas amovíveis, de utilização sazonal e de construção precária, não equiparável à construção corrente pela utilização de materiais de suporte e de fixação não sujeita à impermeabilização do terreno, aditando ao R MUET o artigo 16.º - A, por força do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º - A do RJUE, onde conste como obra de escassa relevância urbanística, isenta de controlo prévio de licença administrativa ou de comunicação prévia, mas sujeita a autorização de utilização a edificação de estufas, em estrutura amovível desde que seja destinada exclusivamente à atividade agrícola e não sejam incompatíveis com os Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor, com os Planos Especiais de Ordenamento do Território, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) ou com a Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Sem prejuízo da isenção da adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no RJUE, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a intenção de

realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, indicando devidamente a alínea legal ou regulamentar na qual se enquadram, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data do início dos trabalhos.

No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, as peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar que correspondam à tipologia de obras de escassa relevância urbanística.

Na execução das obras referidas neste artigo deverão ainda ser cumpridas todas as disposições relativas ao Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no RJUE.

B - TANQUES PARA FINS DE REGADIO AGRÍCOLA

Considerando que, no âmbito da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do RMUET, em vigor, prever a execução de tanques até 1,20 de altura, sem qualquer descrição ao uso a que se destinam, propõe-se, igualmente, em razão de medidas de promoção da atividade económica do setor agrícola, aditando ao RMUET o artigo 16.º- A, por força do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º- A do RJUE, onde conste como obra de escassa relevância urbanística, isenta de controlo prévio de licença administrativa ou de comunicação prévia, as obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação de tanques que sejam destinados exclusivamente à atividade agrícola, para regadio, não associadas à habitação do interessado, e desde que não possuam uma volumetria superior a 50m³, quando não sejam incompatíveis com os Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor, com os Planos Especiais de Ordenamento do Território, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) ou com a Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Sem prejuízo da isenção da adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no RJUE, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a intenção de realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, indicando devidamente a alínea legal ou regulamentar na qual se enquadram, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data do início dos trabalhos.

No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, podem ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no RJUE.



IBerlinda

2. ALTERAÇÃO À TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

A - Quadro VI – Taxa devida pela emissão da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação.

Para efeitos de realização de edificações destinadas ao apoio de atividades agrícolas, tais como armazéns, instalações agropecuárias e anexos, a construção destas edificações estão associadas a custos por metro quadrado de valor inferior às demais construções correntes, por não carecerem do cumprimento de especificidades regulamentares quanto a normas associadas a questões de conforto ambiental e térmico, acústico e outros normativos, e se verificar que a sua utilização não tem qualquer carácter de natureza humana, são no entanto de elevada importância para o estímulo e incremento da atividade e consequente desenvolvimento económico local e regional.

Propõe-se aditar no ponto 3 – Obras de construção nova, de ampliação, reconstrução ou de alteração, o ponto 3.2, onde conste “por metro quadrado ou fração e relativamente a cada piso, desde que destinadas à edificação de armazéns agrícolas, instalações agropecuárias e anexos de apoio à atividade agrícola”.

Mais se propõe ainda reduzir em 50%, ao valor da taxa atualmente em vigor, que se cifra em 0,95€/m², fixando-se por arredondamento à milésima em 0,48€/m², sendo que o custo real da taxa é de 5,52€/m², à qual o Município suporta 83% deste valor, indexado à variável “Custo Social suportado pelo Município”, passando esta comparticipação para 91%.

B - ENCARGOS DECORRENTES COM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANAS NA ÁREA RURAL E NA VILA DE IZEDA

Conforme previsto no n.º 5 do artigo 41.º do regulamento em vigor, toda a construção ou ampliação desde que se localize dentro dos perímetros urbanos da vila de Izeda e das aldeias, estão isentas do pagamento da taxa prevista com encargos decorrentes para execução de infraestruturas urbanas.

Assim tendo por base a reflexão de estratégia da reestruturação e requalificação urbana no âmbito da revisão da 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal, na definição de um novo modelo territorial do sistema urbano, e consequente delimitação de forma mais rigorosa dos perímetros, promovendo a consolidação e revitalização dos núcleos urbanos na programação de novos espaços a edificar, resulta a necessidade de serem aplicadas medidas equitativas na comparticipação de encargos decorrentes de execução de infraestruturas destas áreas por efeito de expansão.

Nestes termos, propõe-se aditar no ponto 5 - Encargos decorrentes da construção de novos edifícios, o aumento de volume nas reconstruções e as ampliações, fora dos loteamentos titulados por alvarás envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infraestruturas urbanas, o ponto 5.5 onde conste que “nas áreas rurais e vila de Izeda, os encargos decorrentes da construção de novos edifícios, o aumento de volume nas reconstruções e as ampliações, em edificações que envolvam o reforço ou o redimensionamento das infraestruturas urbanas, que resultam da expansão do perímetro urbano por força do atual Plano Diretor Municipal”, sejam sujeitas ao pagamento em 50% do valor fixado no ponto 5.1 do Quadro VI, que se cifra em 17,09€ por cada metro quadrado de área bruta de construção, fixando-se por arredondamento à milésima em 8,55€/m², sendo que o custo real da taxa é de 36,93€/m², à qual o Município suporta 54% deste valor, indexado à variável “Custo Social suportado pelo Município”, passando esta comparticipação para 77%.

Assim, propõe-se ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, que a presente alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, seja submetida, para apreciação e recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis.

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, submeter a presente alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, para apreciação e recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis, conforme informação da Divisão de Urbanismo.

Para constar passo a presente certidão que assino e vai ser autenticada com o selo branco em uso neste Município.

Bragança e Paços do Município, 20 de abril de 2012.

Luísa Maria Pomeide Bruto